

A DIPLEX
distribuir aos deputados
juntamente c/o texto do
trabalho que foi dei baixo
a comissão B

Divisão de Apoio ao Plenário

NOTA DE ADMISSIBILIDADE N.º 13/2024/DIPLEN

Preparada por:

José Manuel Pinto



Iniciativa: Proposta de resolução sobre a ratificação do Acordo, no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, relativo à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica marinha das áreas não sujeitas à jurisdição nacional

Data da entrada: 14-8-2024

Numeração: Proposta de Resolução n.º 9/VI (1.ª)

(artigos 95.º, n.º 1, primeira parte, e 100.º do Regimento do Parlamento Nacional¹)

¹ Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016, de 11 de maio, abreviadamente designado por RPN.

Divisão de Apoio ao Plenário

I

REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DA INICIATIVA

Verificação dos requisitos gerais obrigatórios	Normas	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
O documento é apresentado em papel?	decorrência da distribuição de cópias prevista no artigo ² 101.º-1 do RPN, por via do artigo 100.º do RPN	x	
O texto da resolução proposta está redigido em língua portuguesa?	arts 98.º-1-a) e 100.º do RPN	x	
A resolução proposta traz em anexo as versões nas línguas apropriadas e em língua portuguesa do instrumento de Direito Internacional a aprovar ou ratificar?	art 14.º-3 da Lei da Publicação dos Atos ³	x	
A iniciativa tem título que traduza o seu objeto principal?	arts 98.º-1-c) e 100.º do RPN	x	
O texto contém esboço de preâmbulo?	art 7.º-1 da LPA; arts 98.º-2 e 100.º do RPN	x	
O Governo é competente para apresentar a proposta de resolução e o Parlamento Nacional para a aprovar?	arts 95.º-3-f), 115.º-2-a) e 116.º-c) da CRDTL ⁴ ; arts 11.º-2 e 14.º-1 da LPA	x	
O documento está assinado pelo Primeiro-Ministro e pelo ministro ou ministros competentes em razão da matéria?	art 11.º-3 da LPA; arts 96.º-2 e 100.º do RPN	x	
Há menção à data da aprovação da proposta de resolução em Conselho de Ministros?	art 11.º-3 da LPA	x	
Foi pedido processamento de urgência?	arts 97.º e 100.º do RPN		x

Verificação de formalidades não obrigatórias supráveis	Normas	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
O texto da resolução proposta está também redigido em língua tétum?	arts 98.º-1-a) do RPN e 100.º do RPN		x
Foi enviado aos serviços de apoio o suporte eletrónico do documento em formato editável?	<i>Não existe, mas é condição indispensável à tramitação</i>	x	
É necessária informação complementar da parte dos serviços competentes para tratamento de questões substantivas concretas?	<i>Não existe; depende da necessidade que se verificar e de pedido da Mesa do Parlamento Nacional</i>		x

II

² Abreviado para “art” ou “arts”.

³ Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 1, de 4 de junho de 2003, também apelidada de “Lei-Formulário”, abreviadamente designada por LPA.

⁴ Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Divisão de Apoio ao Plenário

PROCEDIMENTO APLICÁVEL E TRAMITAÇÃO A OBSERVAR

Aplica-se o processo **especial** regulado nos artigos 131.º a 133.º do RPN.

III

CONCLUSÕES

Conclui-se que a proposta de resolução reúne as condições constitucionais, legais e regimentais para ser admitida.

Considera-se competente para proceder à apreciação inicial e elaborar o relatório e parecer a que se referem o n.º 1 do artigo 101.º e o n.º 1 do artigo 103.º do RPN, por via do artigo 100.º do RPN, a **Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança (Comissão B)**.

IV

DESPACHO

No ofício que capeava a proposta de resolução, o Sr. Primeiro-Ministro, embora sem ter pedido o processamento de urgência da iniciativa, veio manifestar o desejo de a ver aprovada nos primeiros dias da nova sessão legislativa que se inicia a 15 de setembro do corrente ano, a ponto de poder anunciar a conclusão do processo de ratificação interna na reunião da Assembleia Geral das Nações Unidas que terá lugar logo a seguir e em que irá participar.

Por sua vez, a Sr.ª Presidente do Parlamento Nacional lavrou já despacho sobre o rosto da proposta de resolução, mandando-a baixar à Comissão B, para, no prazo de 5 dias, elaborar o respetivo relatório e parecer, de modo a que a sua discussão e votação possa ocorrer logo no dia 17 de setembro. O prazo conta-se a partir do dia seguinte ao da data do despacho. Consideramos, porém, que o prazo se encontra suspenso até ao início da próxima sessão legislativa, retomando-se a 15 de setembro, pelo que entendemos ser apropriado permitir que a Comissão B seja autorizada, através de deliberação da Comissão Permanente, a funcionar durante o remanescente do “recesso”, eventualmente apenas durante a primeira quinzena de setembro, para o efeito de apreciar a proposta de resolução e apresentar o respetivo relatório e parecer, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 49.º do Regimento do Parlamento Nacional. A Sr.ª

Divisão de Apoio ao Plenário

Presidente do Parlamento Nacional deve, assim, promover a tomada da referida deliberação na próxima reunião da Comissão Permanente, para que produza efeitos em tempo útil.

Tenha-se em conta que nos termos do n.º 1 do artigo 103.º do Regimento do Parlamento Nacional a falta de pronúncia da Comissão B não impedirá o agendamento da discussão e votação da iniciativa na data apontada pela Sr.ª Presidente do Parlamento Nacional no seu despacho, tanto mais que no caso está em questão uma discussão e votação única e global, sem os meandros próprios do pormenor, que releva essencialmente do relacionamento entre nações e política internacional.